

**TRIBUNAL DA COMARCA DE PENELA****Anúncio n.º 4269/2007****Insolvência de pessoa colectiva (requerida)****Processo n.º 71/07.9TBPNL**

Credor — Petróleos de Portugal — Petrogal, S. A.

Insolvente — LOMATRANS — Lourenço Matias Transportes, L.<sup>da</sup>

Na Secção Única do Tribunal da Comarca de Penela, no dia 16 de Maio de 2007, pelas 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora LOMATRANS — Lourenço Matias Transportes, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 503966304, com sede em Cumeeira, 3230-016 Penela.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. António José Matos Loureiro, com endereço na Rua de Olivença, Edifício Topázio, sala 405, 3001-601 Coimbra.

É administrador da devedora Vítor Manuel da Silva Lourenço Matias, motorista de veículos pesados (mercadorias), casado, nascido em 6 de Junho de 1974, freguesia de Sé Nova, concelho de Coimbra, de nacionalidade portuguesa, número de identificação fiscal 195746260, bilhete de identidade n.º 10390984, com endereço em Cumeeira, 3230-016 Penela.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida. Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

18 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Cláudia Cartaxo*. — O Oficial de Justiça, *Donzília Santos*.

2611026295

**1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PORTO DE MÓS****Anúncio n.º 4270/2007****Insolvência de pessoa singular (requerida)****Processo n.º 457/07.9TBPMS**

Credor — Banco Comercial Português, S. A.

Devedora — Maria Fátima Costa Santos.

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Porto de Mós, no dia 14 de Maio de 2007, às 20 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Maria Fátima Costa Santos, número de identificação fiscal 135009278, bilhete de identidade n.º 4385608, com domicílio na Rua das Quintas, Corredoura, 2480-184 Porto de Mós.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. António José Matos Loureiro, com domicílio no Edifício Topázio, sala 405, Rua de Olivença, 3001-601 Coimbra.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*] do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência

nomeado para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que dispõem.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17 de Julho de 2007, pelas 14 horas e 15 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*] do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

15 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Joana de Castro da Silva Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Vazão Miguel*.

2611026298

**Anúncio n.º 4271/2007****Insolvência de pessoa singular (requerida)****Processo n.º 455/07.2TBPMS**

Credor — Banco Comercial Português, S. A.

Devedor — João Pedro da Costa Cerejo.

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Porto de Mós, no dia 14 de Maio de 2007, às 21 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor João Pedro da Costa Cerejo, solteiro, nascido em 7 de Outubro de 1955, número de identificação fiscal 135009260, bilhete de identidade n.º 7016323, com domicílio na Rua do Engenheiro Monteiro Conceição, Corredoura, 2480-184 Porto de Mós.

Para administrador da insolvência é nomeado António José Matos Loureiro, liq., com domicílio no Edifício Topázio, escritório 405, apartado 2015, 3000 Coimbra Codex.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*] do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que dispõem.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17 de Julho de 2007, pelas 15 horas e 15 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

15 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Joana de Castro da Silva Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *Regina Celeste P. C. Gomes*.  
2611026301

#### Anúncio n.º 4272/2007

##### Insolvência de pessoa singular (requerida) Processo n.º 999/06.3TBPMS

Credor — Bernardino Gonçalves Mendes.  
Insolvente — Osvaldo José Rosa Silva.

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Porto de Mós, no dia 14 de Março de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Osvaldo José Rosa Silva, divorciado, nascido em 17 de Maio de 1968, número de identificação fiscal 197082394, bilhete de identidade n.º 8547829, com endereço em Alcanadas de Baixo, 2480-000 Porto de Mós.

Para administrador da insolvência é nomeado António José Matos Loureiro, com endereço no Edifício Topázio, sala 405, Rua de Olivença, apartado 2015, 3001-601 Coimbra.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 11 de Julho de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

24 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Joana de Castro da Silva Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *Filomena Fátima S. L. Silva*.  
2611026303

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PORTO DE MÓS

### Anúncio n.º 4273/2007

#### Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 1822/06.4TBPMS

Credor — Fernando José dos Santos Silva.  
Insolvente — TRANSGAEIRAS — Transp. Const. Civil, L.<sup>da</sup>

No 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Porto de Mós, no dia 14 de Maio de 2007, às 17 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora TRANSGAEIRAS — Transp. Const. Civil, L.<sup>da</sup>, com o número de identificação fiscal 503067199, e sede no lugar da Amarela, 1, São Jorge, 2480-051 Porto de Mós.

É administrador da devedora António Pedro Menano de Figueiredo, nascido em 26 de Junho de 1965, freguesia de Alvalade, Lisboa, nacional de Portugal, bilhete de identidade n.º 6648359, residente em Rua de Machado dos Santos, 211, 2775-000 Parede.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. António J. M. Loureiro, com endereço na Rua de Olivença, Edifício Topázio, escritório 405, apartado 2015, 3001-601 Coimbra.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;